

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo em Execução n. 2008787-05.2014.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Cuité

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**AGRAVANTE:** Fortunato Alves

**ADVOGADO:** Genivando da Costa Alves

**AGRAVADO:** A Justiça Pública

---

**AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. SOMA DAS PENAS. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO E COMUM. INDULTO. POSSIBILIDADE. CRIME NÃO-IMPEDITIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013. RECURSO PROVIDO.**

Consoante o Decreto n. 8.172/2013, na hipótese de haver concurso entre infração de caráter hediondo e comum, o condenado terá direito ao indulto correspondente ao crime não impeditivo (não-hediondo), desde que cumpra no mínimo dois terços da pena correspondente ao crime hediondo, e satisfaça os demais requisitos legais

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo reeducando FORTUNATO ALVES em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cuité, que lhe negou o benefício do indulto pretendido, apenas em relação ao crime do art. 344 do Código Penal, com base no Decreto Presidencial nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (sentença de fls. 22).

O agravante, que cumpre pena pela prática de crimes hediondo e comum, pugna pela concessão do indulto em face deste último, ao argumento de que o indulto não está vedado aos crimes comuns (não impeditivos), uma vez que o referido decreto apenas estabeleceu um critério a ser cumprido, qual seja, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo (hediondo), consoante disposto no art. 8º do referido diploma legal.

Ainda consoante o agravante, também foram cumpridos por ele os requisitos do art. 1º, XV do Decreto em questão, eis que o réu também já cumpriu ¼ (um quarto) da pena remanescente (Razões de fls. 23/26).

Em contrarrazões, o Ministério Público se bate pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 28/32).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 37/40, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo de se registrar que a r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls.32-v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo reeducando FORTUNATO ALVES em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cuité, que lhe negou o benefício do indulto em relação ao crime do art. 344 do Código Penal, com base no Decreto Presidencial nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (sentença de fls. 22).

Se, por um lado, é certo que a concessão do indulto, com base no Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, é vedada aos condenados por crimes hediondos (art. 9º, III), também é certo que há a possibilidade da benesse

quando existe condenação pela prática de crime comum e crime hediondo, em concurso, nos termos do parágrafo único do art. 8º do citado Decreto, *in verbis*:

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Por outro lado, conforme o art. 1º, inciso XV, do citado Decreto:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Diante disso, verifica-se que na hipótese de concurso entre crimes hediondo e comum é possível a concessão do indulto a este último, desde que o réu tenha cumprido 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao delito hediondo (condição especial), e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

No caso dos autos, o agravante foi condenado, em concurso, nas penas dos arts. 214 c/c o art. 224, a e art. 71 do Código Penal (sete anos e sete meses de reclusão), bem como nas penas do art. 344 do Código Penal (um ano e seis meses de reclusão), somando um total de 09 (nove) anos e 01 (um) mês de reclusão, conforme sentença apensada à Guia de Recolhimento (fls. 07/14).

O início do cumprimento da pena deu-se em 24.05.2006 (Guia de Recolhimento, fls. 02/03 do apenso). Em data de 25.12.2013, o agravante já havia

cumprido 07 anos e 07 meses de pena, portanto toda a pena relativa ao crime hediondo. Sendo assim, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 8º, do Decreto nº 8.172/93.

Quanto aos requisitos, considerando que o agravante é primário, faz-se necessário ter cumprido, em data de 25.12.2013, pelo menos 1/4 das penas somadas, e as penas remanescentes nessa data não superem os 08 anos. Também é requisito estar em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. Requisitos previstos no inc. XV, do art. 1º do Decreto concessório do benefício.

Pois bem. Na data do Decreto o agravante quase a totalidade das penas somadas, restando o cumprimento de 01 e 06 meses apenas. Cumpre pena sob o regime aberto, conforme fls. 05/06 do anexo II, e *não praticou nenhuma falta grave nos últimos dozes meses*, conforme atesta o Ministério Público, em sede de contrarrazões.

Assim, quanto aos requisitos subjetivos também não se questiona o seu preenchimento, estando inclusive o agravante cumprindo pena em prisão domiciliar. Dessa forma, *data venia* a respeitável sentença guerreada, não há dúvidas que o réu faz jus ao indulto em relação ao delito do art. 344 do Código Penal, nos moldes previstos no Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para conceder o indulto a FORTUNATO ALVES, em relação ao delito do art. 344 do Código Penal, com fulcro no Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles ( Juiz de Direito convocado para substituir o

Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR